Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06645/2009**
PROCESSO TC/MS	:	4234/2006
PROTOCOLO	:	838208
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01129/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	ROBERTO SOBRINHO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO , entregue em 23.03.2006 e autuado nesta Corte de Contas em 28.03.2006, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n 048-90, tendo como responsável o Sr. Roberto Sobrinho.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal responsável pelas Contas do Poder Legislativo, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1129/2007, autuada à fl. 104-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO N° 00/1129/2007
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do exercício financeiro de 2005, composta pelo balanço geral e balancetes, da Câmara Municipal de Rio Negro, gestão do Senhor Roberto Sobrinho, Presidente, à época, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;
>
> 2 – aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Presidente acima nominado assim distribuídas:

> 2.1. – 50 (cinqûenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC-MS n° 057/2006;
>
> 2.2. - 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII da Resolução Normativa TC-MS n° 057/2006;
>
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC-MS n° 057/2006, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, de conformidade com o Parágrafo Único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n 048-90 combinado com o artigo 106,§ 1º do Regimento Interno.
>
> (....)

Desta forma, o interessado através de seu Procurador, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1129/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 104-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls.115 a 117-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 12.06.2008.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção à solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 6ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6ª IGCE – 02943/2009", autuada às fls. 121 a 123-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> O ordenador de despesas relata que procurou justificar as ocorrências e juntando documentos objetivando sanar irregularidades apontadas que ocorreram, a bem da verdade, sem qualquer intuito de burlar a Lei. Os lançamentos que foram efetuados contrariando a determinação legal, foram, entretanto, efetuados em nome da boa gerência dos recursos públicos geridos pelo poder legislativo, sem que em momento algum ocorresse qualquer ato que pudesse colocar em dúvida o bom funcionamento da casa de leis. As irregularidades foram sanadas conforme



> recomendação e em exercício posterior, diante da impossibilidade de se fazer no exercício em análise.
>
> E nosso entendimento os fatos apontados foram amplamente discutidos restando portanto apenas o recolhimento por parte do recorrente, dos valores relativos as multas aplicadas uma vez que , as correções foram executadas em exercício posterior.
>
> Conclusão
>
> Diante do exposto, e com base nos documentos apresentados, concluímos pelo não acatamento do Pedido de Reconsideração do Sr. Roberto Sobrinho.
>
> (.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37,III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo Procurador do responsável por estas Contas são justificativas com efeito de demonstrar a lisura e a boa fé na condução dos recursos públicos colocados a disposição de seu representado, todavia por mais que possam induzir ao convencimento de aceitação de sua veracidade, os desrespeitos praticados atingem normas de conduta do Administrador Público impostas pela Constituição Federal, impossíveis de serem derrogadas ou simplesmente suplantadas, tendo sua coercitividade já exposta nos mandamentos constitucionais conforme se vê nos Parágrafos do Artigo 29-A.

A Prestação de Contas em exame é marco definitivo para a avaliação do Gestor Público em um determinado período, ela segue o período orçamentário que é de um exercício financeiro, ou seja, de 01-01 a 31-12 de cada ano, isto de conformidade com o Artigo 34 da Lei 4.320/64, portanto, os Atos e Fatos Administrativos nele realizados não se transferem para os exercícios seqüenciais, somente continuam para os exercícios subseqüentes os reflexos desses que tenham cunho monetário e não são quitados no ano de sua execução, donde se verifica que o Ato Administrativo praticado contra as disposições Constitucionais ou infra-constitucional, que é uma Ação Volitiva Individual do Administrador, não consegue ser resolvido no exercício seguinte, diferentemente de seu reflexo financeiro que será pago ou resgatado no exercício subseqüente.

Os esclarecimentos e as justificativas apresentadas pelo Nobre Advogado representante do Recorrente, tem eficácia em relação a Moral Administrativa e podem merecer apreciação nesta Corte de Contas para influenciar na quantidade valorativa da

penalidade a ser aplicada conforme prescreve o Artigo 54 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, entretanto, não poderá substituir o que determina a Constituição Federal como é o caso aqui noticiado nos autos onde ocorreu desrespeito ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A, pois o Recorrente na qualidade de Presidente da Câmara Municipal não pode gastar mais que os 8% estabelecidos na Carta Magna, ainda que seja para o seu funcionamento, e ele o fez conforme se verifica à fl.87-TC, e o fato, ainda, de ter transgredido também a norma prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem por objeto maior o equilíbrio entre a Receita e a Despesa.

Assim sendo, esta Auditoria, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário". e;

2 - Pelo não provimento do Recurso em epígrafe, mantendo-se os termos do ACÓRDÃO n 00/1129/2007,

É o Parecer

Campo Grande, 31 de Agosto de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
Auditor